



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.131 - SP (2016/0336337-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VANESSA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : EMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP087566
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : JOSEANA DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(S) - SP218094

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade".

III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.131 - SP (2016/0336337-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, com valor da causa fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na sentença julgou-se procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Acidente de trânsito. Ações de indenização por danos materiais e morais apensadas. Motocicleta que é abalroada por outra que invade a contramão para desviar da pista esburacada. Culpa exclusiva da vítima não verificada. Culpa exclusiva de terceiro. Dinâmica do acidente bem delineada pela prova testemunhai. Responsabilidade objetiva da municipalidade pela omissão e pela falta de fiscalização e sinalização que é rompida pela culpa do motociclista que invade a pista contrária em alta velocidade. Existência de buraco na pista que não autoriza o condutor a ingressar na contramão da via sem tomar cautela elevada. Município que não pode ser responsabilizado pelos danos sofridos pelos autores. Ação improcedente. Sentença reformada. Ônus sucumbencial invertido. Apelo do réu provido e recursos dos autores prejudicados.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, negou-se provimento ao recurso diante insubsistência da alegação de ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que o acórdão violou o art. 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.131 - SP (2016/0336337-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Nas razões recursais especiais alega-se violação do art. 489, IV, § 1º do CPC/2015, sob o argumento de que teria havido omissão do Tribunal a quo na análise dos outros depoimentos testemunhais e das provas emprestadas de outros processos, o que levaria à responsabilização do Município no respectivo acidente.

A Corte de origem, dirimiu a controvérsia com fundamentos suficientes, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão (fls. 292-293):

Quanto a alegação a respeito da análise de depoimentos testemunhais o Acórdão apontou que (fls. 260):

"Ademais, ficou comprovado que o ciclista que ocasionou o acidente Qç 2 estava em alta velocidade, pois o Sr. Nelson, testemunha ocular do acidente, afirmou - cc, que o outro condutor transitava acima do limite de velocidade (fls. 134 do processo nº 0006783-21.2011.8.26.0358).

Ainda que a autora afirme que o limite de velocidade para a via era de 80 o km/h por se tratar de marginal e que o condutor estava no máximo a 70 km/h, é certo Oco, que havendo diversos buracos na rua, o condutor deveria ser mais prudente e diminuir a velocidade."

Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270):

Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente a Sra. Ednalva somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade.

Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: " pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336337-6

AgInt no
AREsp 1.037.131 /
SP

Números Origem: 00060696120118260358 3580120110060693 60696120118260358

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : EMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP087566
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : JOSEANA DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(S) - SP218094

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : EMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP087566
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : JOSEANA DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(S) - SP218094

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.